



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

LEI Nº 038/2015

“Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a Vigilância Sanitária – VISA, bem como tipifica as infrações administrativas e respectivas penalidades e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em nome do povo, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º -Fica instituída a Vigilância Sanitária Municipal - VISA, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, visando assegurar preservação da saúde pública, por meio procedimentos de orientação, cadastramento, inspeção, investigação, controle e monitoramento das atividades no âmbito do Município de Sucupira do Riachão - MA.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Sanitária Municipal a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I – Controlar no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com à saúde, compreendidas todas as etapas do processo, da produção ao consumo;
- II – Fiscalizar a prestação de serviços que se relacione direta ou indiretamente com a saúde;
- III – Inspeccionar a circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos de serviços temporários;
- IV – Orientar o exercício das atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
- V – Cadastrar os estabelecimentos municipais, criando o cadastro municipal de vigilância sanitária, no qual constará nos assentos as atividades específicas, bem como eventuais infrações cometidas pelos proprietários dos estabelecimentos;
- VI – Promover a educação sanitária, que objetiva induzir a população a adquirir hábitos que contribuam para a melhoria da saúde e de uma melhor qualidade de vida da população.

Art. 2º -Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.



Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



ESTADO DO MARANHÃO

Uma Sucupira Para Todos

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos transportadores de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licença Sanitária, concedido pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O Alvará de Licença Sanitária previsto neste artigo terá validade de um (01) ano.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão Federal ou Estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissionais devidamente habilitados.

Art. 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas detentoras pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º - Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 6º - A autoridade sanitária competente fica autorizada coletar amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumento de trabalho.

§ 1º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundamentada de enfermidade dessa natureza.

Art. 7º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único – No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentadoras do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

Art. 8º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal n.º 6.437 de 1977. .

Art. 9º - A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- V - cancelamento do registro do produto;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VII - cancelamento do alvará de licença sanitária;
- VIII - multa.

Art. 10 - Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Art. 11 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei:

- I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei;
- II - Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário;
- III - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

IV - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;

V - Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, a atribuir-lhe nova data de validade;

VI - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

VII - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares;

VIII - Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária;

IX - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados;

X - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

XI - Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo;

XII - Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis;

XIII - Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública;

XIV - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador;

XV- Obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

Art. 12 - As infrações sanitárias se classificam em:

- I –leves;
- II –graves;
- III –gravíssimas;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

Art. 13 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

I - **Nas infrações leves**, de 1 a 30 UFMSDR (uma a trinta Unidades Fiscais do Município de Sucupira do Riachão);

II - **Nas infrações graves**, de 31 a 150 UFMSDR (trinta e uma a cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município de Sucupira do Riachão);

III - **Nas infrações gravíssimas**, de 151 a 300 UFMSDR (cento e cinquenta e uma a Trezentas Unidades Fiscais do Município de Sucupira do Riachão).

Art. 14 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

Art. 15 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes;

Art. 16 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

Art. 17 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 18 -A pena de multa é atribuída a configuração de infrações classificadas como leves, graves e gravíssimas, consistente no pagamento das quantias discriminadas no Anexo I.

§ 1º -Os valores da multas serão reajustados por meio de Decreto Municipal.

§ 2º -As demais taxas a serem cobradas como os alvarás de saúde a serem liberados por ramo de atividades, taxas de vistorias técnicas a fiscalização de abate de animais e demais ações serão parte integrante desta Lei através do anexo I.

Art. 19 -A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 20 -Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços, diretamente vinculados a saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, tem o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente legislação, para a devida regularização cadastral junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá o referido Alvará de Licença Sanitária no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de arrecadação da taxa, salvo impedimentos legais pertinentes ao processo administrativo sanitário.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

GILZANIA RIB O AZEVEDO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO

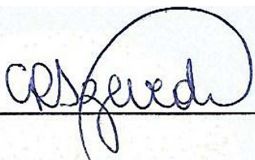
Prefeitura Municipal de SUCUPIRA DO RIACHÃO



Uma Sucupira Para Todos

Sancionada, registrada, numerada e publicada a presente Lei que **“Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a Vigilância Sanitária – VISA, bem como tipifica as infrações administrativas e respectivas penalidades e dá outras providências”**, no gabinete da Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, sob o número **038/2015**, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Sucupira do Riachão (MA), 20 de outubro de 2015.



Gilzania Ribeiro Azevedo

Prefeita Municipal